

10 dias.

Câmara Municipal de Bragança Paulista



Projeto de lei n. 202/51

Assunto Nomeação de funcionários municipais

Distribuido á Comissão de Justiça 19-10-51

Primeira Discussão Aprovado 7-11-52

Segunda Discussão _____

Redação Final _____

Observações Distribuido á C. Justiça 22-10-51
Foi a publici da de 11-8-52

Adiado por lição a reunião no dia 30 de Outubro de 1952
Adiado por 30 dias 10-10-52

Secretaria da Camara Municipal, em Bragança Paulista



Gabinete do Prefeito
N.º 59/53

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 15 de maio de 1953

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal

Nesta

Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Excia. e dos senhores Vereadores, para os fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o § 2º do art. 32 e item III do art. 52, da vigente Lei Organica dos Municípios, resolve vetar o projeto de lei nº 202, que dispõe sobre a proibição de nomeação de funcionários, durante 5 (cinco) anos e sobre extinção de cargos que, de futuro, se vagarem. Conforme se verifica do parecer junto do Departamento Jurídico do Estado, os artigos 1º e 3º são ilegais, pois, por meio deles o poder legislativo invadirá as atribuições do poder executivo.

Quanto ao art. 2º, considero-o contrário ao interesse público, uma vez que os cargos existentes, por sua natureza, são absolutamente necessários ao perfeito andamento da máquina administrativa e, portanto, de conveniencia pública

Conquanto se trate de medida pertinente ao âmbito da competência legislativa, é evidente que somente o poder executivo, que está em contacto permanente e direto com a administração municipal, conhece das razões de conveniência ou oportunidade da criação ou extinção dos cargos do quadro do funcionalismo da Prefeitura.

Com referencia ao parágrafo único do art. 2º, peço vênha para transcrever o item 12, do parecer que este acompanha: "Finalmente, o projeto estabelece no parágrafo único do art. 2º, o preenchimento do cargo vago que por sua natureza não possa ser extinto, mediante "remoção de funcionário de outra secção e de igual categoria". No plano municipi-

*A Comissão de
Justiça para o
Devido Parecer
15-5-53
W. Funck*



Gabinete do Prefeito

Nº

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Bragança Paulista, 15 de maio de 1953

(Continuação do ofício nº 59/53)

pal, tal medida nem sempre é admissível. E no caso de vaga de cargo técnico, que não possa ser extinto, como se fará a remoção não havendo outro funcionário com a mesma habilitação profissional exigida por lei?"

Quanto ao demais artigos, todos subordinados aos que vimos de comentar, não poderão subsistir por si sós, daí a razão porque resolvo vetar o projeto de lei, no seu todo.

Ainda com referencia à criação ou extinção de cargos, devo esclarecer que toda a vez que se houver de faze-lo, o legislativo, forçosamente, terá que se manifestar sobre o assunto. Não vemos, pois, como se possa cassar ao proprio legislativo o direito de considerar as novas criações de cargos ou extinções que se fizerem necessárias de futuro.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

*Com. de Justiça, etc.
Ao Vereador Aurado Stefani para
vetar.*

*S. A. 19/5/53
Ferreira*

As razões expendidas por nós quando das discussões deste projeto de lei ora vetado no todo pelo sr. Prefeito Municipal, permanecem e fôram, com pequenas variações de somenos importancia, adotadas nos varios considerandos que compõem o referido véto. Verificamos agora que não é outro o pensamento do Departamento Juridico do Estado, nos termos do parecer daquele órgão estadual junto com o

Préfectura Municipal de Buzanca Paulista

vêto remetido á Egregia Camara Municipal. De tal modo, parece-nos que a maioria obtida pelo projeto na ultima discussão se apartou da verdade juridica, deixando de aceitar, como dissemos, que a materia do projeto constitue invasão de competencia de poder extranho ao legislativo, o que era obstado e o é pela Consituição Federal, Estadual e pela Lei Organica. Pessoalmente gostaríamos de opôr um obstaculo ás excessivas nomeações de novos funcionarios, feitas sem maiores cuidados e necessidades anteriormente. Lembramos mesmo que, no correr da legislatura anterior propuzemos projeto de lei, rejeitado inteiramente, propondo a dispensa de todos os funcionarios dispensaveis áquella data ou ocasião. Esse procedimento demonstra a nossa orientação no caso do excêso de servidores publicos superlotando as repartições em geral, parecendo-nos então e hoje que tal ato é legal. O impedimento permanente, todavia, de nomeações de novos funcionarios, ofende a lei positiva e a doutrina que determinou a separação nitida de ação dos poderes executivo e legislativo. Como o parecer do Departamento Juridico do Estado bem aponta, do projeto deveria merecer manutenção o artigo 2º. O vêto comtudo, é total, merecendo acolhimento ou rejeição pelo todo. E não nos parece que deva ser rejeitado, pois o Executivo está com a melhor doutrina no caso vertente. É o nosso parecer, salvo o juizo dos doutos. Em 20 de maio de 1953

Comado Tufan

Parecer em reparado.

Lembramos que, durante a discussão do presente projeto, várias emendas foram apresentadas com o sentido de legalizá-lo, isto é, enquadrá-lo nas estritas normas das leis superiores. No entanto, as mesmas não mereceram aprovação do plenário. Assim feito, nada mais resta, senão, concordar com o veto.

27/5/53

[Assinatura]



DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

P. 13.091.

São Paulo, 19 de março de 1953.


Of. nº 1181

Ilmo. Snr.
Dr. Lourenço Quilici,
DD. Prefeito Municipal de

BRAGANÇA PAULISTA.

Junto a êste encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer proferido pela Procuradoria de Assistência Judiciária dêste Departamento, com referência à consulta constante do seu ofício nº 13, de 4 de fevereiro último, sobre projeto de lei relativo a preenchimento de cargos públicos do Município.

Reitero a Vossa Senhoria os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


JOSÉ EDGARD PEREIRA BARRETTO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

CÓPIA



ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

M. 49 - Bragança Paulista

P. 13091-53

Antônio de Carvalho Jonhês
ANTÔNIO DE CARVALHO JONHES
ADVOGADO DIRETOR

- Projeto de lei municipal. Preenchimento de cargos municipais e outros atos. Competência do Executivo. Consulta de Prefeito. -

Senhor Advogado Diretor.

1 - O projeto, cuja cópia se vê a fls. 3, contém diversas medidas, a saber: veda o preenchimento dos cargos públicos municipais, durante o prazo de cinco anos, que se vagarem dentro desse período e determina, ao mesmo tempo, a extinção dos mesmos quando se vagarem nas condições que especifica. Veda ainda a contratação de funcionários, sem prévia autorização legislativa e estabelece a responsabilidade do Prefeito por inobservância das normas nele estatuidas.

2 - De início cabe-nos salientar que tais medidas - as do art. 1º e 2º - encaradas no seu conjunto, não se completam e não se conciliam.

Ora, se o cargo que se vagar deverá ser extinto - art. 2º - não se justifica a regra do art. 1º vedando o preenchimento que subentende sempre a vacância. Não havendo vaga porque o cargo foi suprimido não há se cogitar de preenchimento. Só restaria o caso se vaga por promoção, dependendo, porém, da existência da carreira respectiva no funcionalismo municipal, caso em que o provimento, não sendo de inicial de carreira, é necessariamente por promoção - única hipótese não prevista no art. 2º.

3 - Feita essa ligeira apreciação preliminar, cabe-nos o exame do mérito do projeto, sob o aspecto legal.

4 - Vejamos, primeiramente, a proibição do preenchimento por via legislativa, pelo prazo de cinco anos, dos cargos que se vagarem.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

CÓPIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

2

5 - De acôrdo com o inciso n. IV, do art. 52 da Lei Orgânica dos Municípios - Lei n. 1 de 18 de Setembro de 1947 - compete ao Prefeito a nomeação e promoção dos funcionários municipais, observados os requisitos legais que forem aplicáveis. Tais atos, como constituem matéria executória da lei, são inerentes ao exercício do cargo de Prefeito, como órgão do Poder Executivo Municipal.

6 - Com efeito: compete ao poder legislativo criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos sendo, porém da alçada do poder executivo a competência para o preenchimento dos mesmos cargos, princípio êsse que se tornou pacífico na sistemática da nossa organização política. Abordando o assunto, no âmbito federal, ensina Carlos Maximiliano: "O poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do executivo e provavelmente a que lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho da missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha dos seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos êles." E prossegue êsse autor: "O poder de nomear toca ao Presidente, porém, restritamente, e aplica-se aos cargos criados pela Constituição ou pelo Congresso. Este institui emprêgos, fixa-lhes ordenados ou emolumentos, estabelece as condições de investidura e a duração do exercício. O Presidente escolhe, de conformidade com a lei, as pessoas que hão de exercê-los". (Comentários à Constituição Brasileira de 1891", n. 346 - pg.502 a 504).

7 - Na esfera municipal, como já vimos, vigora idêntico princípio, o mesmo sucedendo na esfera estadual, com referência a delimitação do campo das respectivas competências, nesse particular, tanto do Poder Executivo como do Poder Legislativo.

8 - Portanto, tratando-se de um precei

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

CÓPIA

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS



3

to básico da legislação estadual referente à estrutura dos municípios do qual decorre a competência do Executivo, qual seja a de nomear funcionários públicos, preceito êsse inspi- rado no princípio da separação dos poderes, peculiar ao re- gime federativo que adotamos, não será dado ao legislador municipal estabelecer a respeito normas que possam importar na restrição dessa competência, pois, é bem de ver que, dessa forma, o Legislativo proibindo as nomeações pelo Exe- cutivo, quebraria aquele princípio assegurado a êste de exercer a atribuição de nomear funcionário público, que lhe é inerente e privativa. Assim, o preceito adotado pelo projeto, (art. 1º) não seria, nêsse passo, legal, pois não se harmonizaria com a disposição da Lei Orgânica retro cita- da.

9 - Quanto ao art. 2º - extinção de qualquer cargo quando se vagar - não temos objeções a fazer sob o ponto de vista legal, já que se trata evidentemente de medida pertinente ao âmbito da competência legislativa. Sô- mente razões de conveniência ou oportunidade poderão aconse- lhar ou não a adoção dessa medida.

10 - A contratação de qualquer servi- dor - extranumerário - (art. 3º do projeto) sofre da nossa parte o mesmo reparo que fizemos ao ser examinado o art. 1º do projeto. Os contratos de extranumerário são atos reser- vados à competência do Executivo que julga da sua oportuni- dade ou conveniência de acordo com as necessidades do servi- ço público, faculdade essa cujo exercício sofre sômente uma restrição que é o limite das verbas orçamentárias ou crédi- tos votados pela Câmara, para tal fim, sem prejuízo, é cer- to, de proibições legais que decorram de incompatibilidades de natureza pessoal tais como as que resultam de art. 104 da Lei Orgânica, que vigoram, inclusive, para as nomeações de funcionários propriamente ditas.

11 - A ilegalidade, pois, deste dispo- sitivo do projeto deflue da circunstância de ser a prática

DEPARTAMENTO JURÍDICO DO ESTADO

CÓPIA



ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

4

MOZART ANDREUCCI

PROCURADOR CHEFE

de tais atos - contratos de extranumerários - corolário da atribuição do Prefeito de nomear, aplicando-se-lhe assim os mesmos princípios que regem a nomeação.

12 - Finalmente, o projeto estabelece no parágrafo único do art. 2º, o preenchimento do cargo vago que por sua natureza não possa ser extinto, mediante "remoção de funcionário de outra seção e de igual categoria." No plano municipal, tal medida nem sempre é admissível. E no caso de vaga de cargo técnico, que não possa ser extinto, como se fará a remoção não havendo outro funcionário com a mesma habilitação profissional exigida por lei?

13 - São essas, a nosso ver, as objeções que militam contra a proposição oferecida e que, por isso mesmo, não recomendam a sua aceitação.

S.M.J..

S.Paulo, 4 de Março de 1953.

Aloysio Gonzaga Romeiro
Advogado

Seu Sr. Procurador Chefe.
De acordo com o parecer.

1.º, 10.3.53

TG..

ANTONIO DE CARVALHO FONTES
ADVOGADO BARRA



DEPARTAMENTO JURIDICO DO ESTADO

Cópia
ao Sr. Procurador Geral do Estado.

ASSISTENCIA JURIDICA DOS MUNICIPIOS

Mozart Andreucci
MOZART ANDREUCCI
PROCURADOR CHEFE

de tais atos - contratos de extrajudiciais - corolário da atribuição do Prefeito de nomear, aplicando-se-lhe assim os mesmos princípios que regem a nomeação.

12 - Finalmente, o projeto estabelece no parágrafo único do art. 2º, o preenchimento do cargo que goza por sua natureza não possa ser extinto, mediante "re-modo de funcionamento de outra seção e de igual categoria". No plano municipal, tal medida nem sempre é admissível. E no caso de vaga de cargo técnico, que não possa ser extinto, como se fará a remoção não havendo outro funcionário com a mesma habilitação profissional exigida por lei?

13 - São essas, a nosso ver, as objeções que militam contra a proposição oferecida e que, por isso mesmo, não recomendamos a sua aceitação.

S.M.J..

S. Paulo, 4 de Março de 1953.

Aloisio
Aloisio Gomes Romeliro
Advogado

Antônio de Carvalho Furtado
17.11.3.225

Antônio de Carvalho Furtado
ANTÔNIO DE CARVALHO FURTADO
ADVOGADO GERAL

TO..

Projeto de lei nº 602

A Camara Municipal de Bragança Paulista, decreta.

Art.-1º-Nenhum funcionario será nomeado, mesmo em carater interino, dentro de cinco anos (5), a contar-se da data da promulgação desta lei.

Art.-2º-Caso venha a vagar-se qualquer cargo, por falecimento, aposentadoria ou exoneração do respectivo funcionario, será o mesmo extinto.

§-Unico-Não podendo, por sua natureza, ser extinto o cargo que se vagar, conforme preceitua o art. 2º, será o mesmo preenchido por remoção de funcionario de outra secção e de igual categoria.

Art.-3º-É vedado ao executivo contratar funcionarios para qualquer serviço, ainda mesmo de seu gabinete, sem previa autorização legislativa.

Art.-4º-A inobservancia da presente lei, por parte do executivo, importa em responsabilidade civil do prefeito, na conformidade das leis em vigor.

Art.-5º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Camara Municipal de Bragança Paulista, 19 de Outubro de 1951.

Assente a Orlina

Fl. Comissão de
Justiça para o devido
parecer. *Sympri Larina*
Presidente
20/10/51.

Comissão de Justiça etc.

Para relator o Sr. Senador Rubens de
Siqueira Reis. Cum. em 19/4/52

Senador M. F. P.

O presente projeto foi aprovado como esta
redigido, ou seja requitada todas as
emendas -

Sala das Sessões - 2 maio 1952

Waldemar Toledo Funch

Assessor de
Comissão de
Justiça para o Brasil
Senador M. F. P.
20/10/52

RELATÓRIO

O projeto é legal.

No entanto, cremos, primeiramente, que o prazo de cinco (5) anos, prescrito no art. 1º, deverá ser de menor duração - em se levando em conta que as tendentes transformações administrativas do Executivo Municipal, exigidas pela própria evolução social-econômica do Município, farão sentir seus efeitos, inevitavelmente, na parte administrativo-burocrática. Acrescendo, ainda, em abono de nossa tese, que a simples mudança do poder executivo - pelo findar o mandato - acarreta, às vezes, novo programa administrativo de reconhecido interesse, para cuja realização necessária se tornará a nomeação de novos funcionários.

Em segundo, o projeto extingue, por força do art. 2º, os cargos vagos por falecimento, aposentadoria ou exoneração do seu ocupante; mantendo-os, todavia, excepcionalmente, quando, "por sua natureza", não possa ser extinto e determinando, neste caso, seu preenchimento por "remoção de funcionário de outra seção e de igual categoria".

Sobre ser obediência legal, tem esse dispositivo caráter de economia para os cofres municipais. Justíssima, pois, sua existência. Cumpre-nos, porém, ressaltar o seguinte: a obrigatoriedade de ser mantido o cargo, em consequência de "sua natureza", nem sempre ocorre; e cargos há, cuja continuação é imprescindível ao "interesse público". Assim, é de conveniência, ao nosso ver, se colocar, também, este motivo relevante no dispositivo em apreço. E, na ocorrência deste ou daquele motivo (por sua natureza), a não extinção do cargo deverá ficar condicionada á aprovação prévia do Legislativo, assim como o respectivo preenchimento, quando for ele de natureza técnica e exigir nomeação de pessoa extra-quadro do funcionalismo municipal.

Em terceiro, e por último, para que a atual administração não fique acimada de irregular, por efeito da aprovação do projeto em foco, seria de salutar providência a aprovação do Legislativo ás contratações porventura já realizadas.

Por estas razões, pois, apresentamos á nobre Câmara as seguintes emendas ao projeto nº 202:

Ao art. 1º:

Acrescentem-se as palavras "pelo Executivo", após "será nomeado" e substituam-se as "dentro de cinco (5) anos, a contar-se da data da promulgação desta lei" pelas "desde a promulgação desta lei até o fim do presente mandato".

Teremos, então:

Art. 1º: "Nenhum funcionário será nomeado PELO EXECUTIVO, mesmo em carater interino, DESDE A PROMULGAÇÃO DESTA LEI ATÉ O FIM DO PRESENTE MANDATO."

Ao art. 2º:

Este artigo passará a ter dois §§ ao invés de um só. O § único passará a ser § 1º e se acrescerá das palavras "ou interesse público", colocadas logo após "por sua natureza". O § 2º disporá: "A persistência de qualquer cargo, no caso de se verificar um dos motivos acolhidos no § anterior, assim como o preenchimento do mesmo, quando necessária pessoa técnica e extra-quadro de funcionários, deverão ter aprovação prévia do Legislativo."

Assim, teremos:

Art. 2º: (Tal como está).

§ 1º: "Não podendo, por sua natureza OU INTERESSE PÚBLICO, ser extinto o cargo que se vagar, conforme preceitua o presente artigo, será o mesmo preenchido por remoção de funcionário de outra seção e de igual categoria."

§ 2º: (Como expuzemos acima).

Ac art. 3º:

Acrescentar-se-á o seguinte

único: Os funcionários já contratados sem observância deste dispositivo ficam a ele sujeitos.

Sala das Comissões, 10 de Junho de 1952

[Handwritten signature]

Sou de parecer que o projeto deve ser aprovado como está redigido, menos o artigo 3º que passará a ter a seguinte redacção:

Art. 3º - É vedado ao Executivo contratar funcionários para qualquer serviço, sem prévia autorização do Legislativo.

Sala das Comissões em 17 Junho 1952

[Handwritten signature]

Corrado Mattar - R. (ruído)

Adidação disposta por urna
secc 24-4-913

[Handwritten signature]